



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS MUNICÍPIOS

GUIA DE RESPOSTA A DESASTRES

1ª edição - 2023

Sumário

1. DESASTRE, ESTADO DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA – AÇÕES E RECURSOS DISPONÍVEIS	4
1.1. Definições	4
1.2. Da declaração de situação de emergência e de calamidade pública	7
1.3. O reconhecimento da situação de emergência e calamidade pública pela União	8
1.4. Das transferências obrigatórias da União aos Estados e Municípios em caso de desastre	11
1.5. Da homologação da situação de emergência e calamidade pública pelo Estado do Paraná	11
1.6. Das transferências obrigatórias de recursos do Estado aos Municípios paranaenses para pronta resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres	12
1.7. Atuação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado em apoio aos Municípios atingidos por desastre	13
2. PROCEDIMENTOS	13
2.1. É possível a contratação por dispensa de licitação?	13
2.1.1 Dispensa da Lei nº 8.666, de 1993	14
2.1.2 Dispensa da Lei nº 14.133, de 2021	17
2.2. Qual a dotação orçamentária deve ser utilizada para estas contratações?	19
2.3. Como formalizar os pagamentos decorrentes das licitações ou contratações por dispensa de licitação?	20
3. CONTRATAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PESSOAL	20
3.1. Os Municípios poderão contratar pessoal por prazo determinado?	22
3.2. É possível a realização de pagamentos extraordinários aos agentes públicos?	23
3.3. É possível ceder agentes públicos ou determinar que exerçam suas funções em benefício de outros entes federativos?	24
4. DESPESAS	25
4.1. É possível que o município em situação de emergência ou estado de calamidade forneça alimentação aos voluntários?	25
4.2. É possível o município em estado de calamidade pública ou em situação de emergência abastecer tratores e máquinas, mesmo que emprestados por particulares ou outros entes públicos?	25
5. AJUDA A MUNICÍPIOS AFETADOS E ÀS VÍTIMAS ATINGIDAS PELAS CATÁSTROFES.	26
5.1. Pode um ente público não atingido pela calamidade ou situação de emergência emprestar veículos e máquinas para utilização do município atingido?	26

5.3. Pode um município não atingido fazer a doação de bens como cestas básicas, colchões e remédios, entre outros, para município outro em estado de emergência ou de calamidade pública?	26
5.4. Quais os benefícios previstos em lei destinados às vítimas de desastres?	27
6 GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	28
6.1 É preciso alguma providência especial para arrecadações de doações financeiras?	28
6.2 Poderá ser aberto crédito extraordinário e a reserva de contingência utilizada mesmo não constituindo hipóteses do anexo de Riscos?	28
6.4 É prevista alguma atenuação de prazos ou de limites pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando reconhecida juridicamente a situação de emergência ou de calamidade pública?	30
6.5 Quais as consequências no caso de eventual aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP de Projeto de Decreto Legislativo (PDL) que declare estado de calamidade pública em determinado município ou região do Estado?	31
7 FISCALIZAÇÃO / SANÇÕES	32
7.1 Responsabilidade administrativa	32
7.2 Responsabilidade criminal	32
7.3 Improbidade administrativa	33
7.5 Responsabilidade solidária	34
7.6 Tomada de Contas Especial	34
8 SIM-AM E AGENDA DE OBRIGAÇÕES – EXERCÍCIO DE 2023	35
9 PRESTAÇÃO DE CONTAS	35
10 CANAL DE COMUNICAÇÃO	36
11 OUTRAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCE/PR	36
12 REFERÊNCIAS	42

1. DESASTRE, ESTADO DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA – AÇÕES E RECURSOS DISPONÍVEIS

A ocorrência de desastres demanda do Poder Público respostas rápidas para atender vítimas, recuperar ambientes e restabelecer serviços públicos essenciais, a fim de se reduzir os impactos dos eventos extremos, sejam eles naturais ou induzidos pelo homem¹.

Para tanto, o Direito muniu o gestor público de uma série de instrumentos que auxiliam na resposta a desastres, implementando a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e estabelecendo outras respostas jurídicas à decretação de estado de calamidade pública. Alguns desses instrumentos serão tratados neste Manual, conforme se verá nos itens e capítulos a seguir.

1.1. Definições

O Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020² que dispõe sobre a organização e funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINDPEC e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, trata do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Sistema Nacional de Informações Sobre Desastres, complementando as disposições da Lei Federal nº. 12.608, de 10 de abril de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC³.

Esse decreto apresenta, em seu artigo 2º, os seguintes conceitos básicos:

Desastre: resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos

¹ Nesse sentido: CARVALHO, Délton Winter de. Desastres ambientais e sua regulação jurídica [livro eletrônico]: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2020/Decreto/D10593.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.593%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE,e%20o%20Sistema%20Nacional%20de%20Informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20Desastres Acesso em 06.11.23

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm Acesso em 06.11.23.

humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais.

Situação de Emergência - SE: situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação.

Estado de Calamidade Pública - ECP: situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação.

A importância desses conceitos, em especial o conceito de situação de emergência e estado de calamidade pública, reside no fato de que eles definem o alcance da atuação da Defesa Civil sobre as áreas afetadas por desastre, os montantes de transferências obrigatórias a serem liberadas pela União e pelos Estados a essas áreas, bem como podem ensejar ou não as mitigações dos rigores da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme se verá adiante.

Bom observar que o estado de calamidade pública e a situação de emergência são reunidos conceitualmente numa única categoria pela Portaria MDR 260, de 2 de fevereiro de 2022 (consolidada com a Portaria nº 3646, de 20 de dezembro de 2022)⁴, do atual Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional. Essa categoria é a denominada **situação de anormalidade**, que é a *situação de emergência ou estado de calamidade pública declarados pelo ente em razão de desastre*.

Essa Portaria também regulamenta a classificação das espécies de desastre conforme sua intensidade, para fins de caracterização da situação

⁴Disponível em: https://www.defesacivil.pr.gov.br/sites/defesa-civil/arquivos_restritos/files/documento/2022-12/Portaria260e3646consolidao_.pdf Acesso em 06.11.23.

de emergência e do estado de calamidade pública. Diz o artigo 5º da Portaria MDR nº 260, de 2022 (consolidada com a Portaria nº 3646, de 2022) o seguinte:

Art. 5º Quanto à intensidade os desastres classificam-se em:

I. Desastre de Nível I ou de pequena intensidade: aqueles em que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados a nível local, por meio do emprego de medidas administrativas excepcionais previstas na ordem jurídica;

II. Desastres de Nível II ou de média intensidade: aqueles em que a situação de normalidade precisa ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local e complementados com o aporte de recursos do estado, da União ou de ambos os entes federativos; e

III. Desastre de Nível III ou de grande intensidade: aqueles em que se verifica comprometimento do funcionamento das instituições públicas locais ou regionais, impondo-se a mobilização e a ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, e, eventualmente de ajuda internacional, para o restabelecimento da situação de normalidade.

§1º Nos casos previstos no inciso I, não deverá ser encaminhado requerimento para o reconhecimento estadual ou federal, sendo mantida a necessidade de se proceder ao registro do desastre no sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

§2º Os desastres de nível I e II ensejam a declaração de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III ensejam a declaração de estado de calamidade pública.

§3º No caso previsto no inciso III, a motivação da declaração do estado de calamidade pública deve estar expressa no decreto. (grifo nosso)

A importância dessa Portaria reside no fato de que ela disciplina os requisitos de reconhecimento do estado de calamidade pública e situação de emergência para fins de reconhecimento federal desses estados de coisas e, conseqüentemente, viabiliza a prestação de assistência via Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil⁵, bem como a liberação das transferências obrigatórias da União aos Estados e Municípios atingidos por desastres⁶. E serve de referência à atuação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, estruturada em sistema informatizado – SISDC.

As ações de resposta a desastres tanto da parte do Estado quanto da parte da União serão destinadas, exclusivamente, às ações de socorro

⁵Decreto nº 10.593, de 2020, art. 2º, inciso XII:

XII - Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil - conjunto de órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela execução das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e pelo planejamento e pela coordenação das ações de gerenciamento de riscos e de desastres;

⁶ §1º do art. 6º da Portaria MDR 260, de 2022, consolidada com a Portaria nº 3646, de 2022. Disponível em: [Microsoft Word - Portaria 260 e 3646 consolidação \(www.gov.br\)](http://www.gov.br) Acesso em 28.11.23.

ou de assistência ao Município estritamente necessárias ao restabelecimento da normalidade.

1.2. Da declaração de situação de emergência e de calamidade pública

De acordo com o artigo 7º, VII e 8º, VI da Lei Federal nº. 12.608, de 2012, é de competência tanto dos Estados quanto dos Municípios⁷ declarar a situação de emergência ou de calamidade pública (situação de anormalidade), através de ato do Chefe do Poder Executivo (geralmente decreto), conforme disposto no artigo 29 do Decreto Federal nº 10.539, de 2020⁸.

Observa-se que o decreto será emitido pelo Governador do Estado nas hipóteses em que mais de um município de seu território seja atingido por desastre resultante do mesmo evento adverso ou quando um município de seu território estiver com sua capacidade administrativa prejudicada por esse evento⁹.

Vale lembrar que é de competência dos Municípios comunicar ao Estado e à União sobre a ocorrência de desastres (Art. 8º, XIV da Lei Federal nº 12.608, de 2012).

A decretação de anormalidade permitirá que o ente federado atingido pelo desastre requeira benefícios legais e financeiros, tanto do Estado quando da União. Para tanto, é importante que o decreto, baseado na manifestação do órgão de Defesa Civil competente, estabeleça um tempo de vigência para a tomada de medidas excepcionais para o restabelecimento da normalidade.

O decreto de estado de calamidade pública ou de situação de emergência deverá ser emitido com base nas orientações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (no caso de Decreto do Governador do Estado). No caso do Prefeito Municipal, o decreto deverá ser emitido com base nas

⁷ Ver também inciso VIII do artigo 7º da Lei Estadual nº 18.519, de 23 de julho de 2015 – Política Estadual de Proteção e Defesa Civil – Pepdec.

⁸Art. 29. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo quando for necessária a adoção de medidas imediatas ou excepcionais para mitigar os efeitos do desastre.

⁹ Art. 4º, §1º, da Portaria nº 260, de 2022, consolidada com a Portaria nº 3646, de 2022. Disponível em: [Microsoft Word - Portaria 260 e 3646 consolidação \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/microsof-word-portaria-260-e-3646-consolidacao) Acesso em 28.11.23.

orientações da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil ou, na sua falta, nas orientações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Observa-se que a Portaria MDR nº 260, de 2022, consolidada com a Portaria nº 3646, de 2022, exige que, para fins de reconhecimento federal do estado de calamidade pública, a motivação da decretação desse estado de anormalidade esteja expressa no decreto (§3º do art. 5º).

Ainda no caso do estado de calamidade pública, a sua decretação pelo Chefe do Poder Executivo (Governador ou Prefeito) servirá de base para o reconhecimento desse estado de anormalidade pela Assembleia Legislativa do Estado, para os fins do artigo 65, *caput* e incisos, da LRF¹⁰, como se verá nos capítulos 3 e 6 deste Manual. Todavia, para que a Assembleia Legislativa reconheça o estado de calamidade pública, é necessário que o município, ou mesmo o Estado, quando for esse o caso, requeiram o reconhecimento de estado de calamidade pública à Assembleia através do procedimento adequado, recomendando-se que esse requerimento seja instruído com o parecer e orientações dos órgãos da Defesa Civil.

1.3. O reconhecimento da situação de emergência e calamidade pública pela União

O Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional é responsável por regulamentar os critérios mínimos para a decretação de situação de emergência e estado de calamidade pública pelos Municípios, para fins de reconhecimento federal da situação de anormalidade¹¹.

Atualmente, a Portaria MDR nº 260, de 2022 (consolidada com a Portaria MDR nº 3646, de 2022)¹² é a que estabelece procedimentos e critérios

¹⁰ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

¹¹ Decreto Federal nº 10.593, de 2020, artigo 32, parágrafo único. Disponível em: [D10593 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br) Acesso em 28.11.23.

¹² Ver nota 4.

para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e Distrito Federal e para o reconhecimento federal desses estados de coisas.

Sobre o objetivo e o prazo do reconhecimento federal da situação de anormalidade, diz a Portaria MDR nº 260, de 2022 (consolidada com a Portaria MDR nº 3646, de 2022):

Art. 6º O Poder Executivo Federal, especialmente por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, poderá reconhecer o decreto de situação de anormalidade dos entes federados, por meio de portaria.

§ 1º O reconhecimento mencionado no caput tem por objetivos principais a adoção de medidas administrativas excepcionais por parte Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil e o atendimento de requisito previsto em lei para realização de transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

§ 2º. A adoção do reconhecimento federal como critério para acesso a políticas públicas e atribuição de efeitos jurídicos específicos por órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Distrital e Municipal observará a legislação específica Federal e a de cada ente federado, conforme o caso.

Art. 7º Nos casos não disciplinados em norma específica, o prazo de vigência do reconhecimento da situação de anormalidade decorrente de desastres é de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação do decreto.

§ 1º Findo o prazo mencionado no caput, o ente federado poderá declarar novamente a situação de anormalidade e solicitar novo reconhecimento federal, mediante a apresentação de novos elementos que comprovem a permanência dos efeitos do desastre original sobre a região afetada.

§ 2º No caso descrito no §1º, o reconhecimento se dará somente após análise e parecer técnico da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil acerca dos elementos novos apresentados e a manutenção da gravidade da situação anormal e seu efeitos sobre o local do evento.

§ 3º. Nos casos em que o decreto oriundo do ente federado estabelecer prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, o reconhecimento federal considerará o prazo que estiver expresso naquele decreto.

Ainda, a Portaria nº 260, de 2022 (consolidada com a Portaria MDR nº 3646, de 2022) define os seguintes requisitos para o reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade (situação de anormalidade):

Art. 9º A solicitação de reconhecimento federal deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I. ofício de requerimento de reconhecimento federal, observado o modelo constante na página oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional ou contendo as informações ali descritas;

II. decreto que declara a situação de anormalidade, devidamente publicado em meio oficial;

III. Formulário de Informações do Desastre (Fide);

IV. parecer do Órgão de Proteção e Defesa Civil contemplando os danos decorrentes do desastre e a fundamentação quanto à situação de anormalidade;

V. Relatório Fotográfico, com imagens legendadas com data e breve descrição, georreferenciadas e que demonstrem claramente os danos que foram declarados, o seu nexos de causalidade com o evento e a caracterização do desastre; e

VI. outros documentos solicitados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para subsidiar a análise técnica.

§ 1º Sempre que houver repercussão nos veículos de imprensa nacional, regional ou local, poderá ser anexado relatório de mídia, contemplando os conteúdos dos portais que publicaram matérias sobre o desastre, obrigatoriamente contendo a data e fonte com o endereço eletrônico da publicação.

§ 2º Todos os pareceres, relatórios, informações e documentos técnicos congêneres anexados ao processo devem estar corretamente datados e assinados pelo responsável.

§ 3º Em casos excepcionais, a critério da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, poderá ser solicitada documentação complementar, ou específica que comprove os danos e prejuízos registrados, tornando-se obrigatório o atendimento.

§ 4º Para instrução do processo de reconhecimento federal, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá embasar-se em reconhecimento estadual, quando houver, ou solicitar manifestação do Estado quanto à situação de anormalidade informada pelo Município, na forma do inciso VI do art. 7º da Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 5º O ofício de requerimento deverá ser assinado pelo chefe do Poder Executivo do ente solicitante.

§ 6º Quando a solicitação de reconhecimento federal provier de ente estadual ou de município que possuam em sua organização administrativa órgãos de proteção e defesa civil, o ofício de requerimento de que trata o § 5º poderá ser firmado pelo Coordenador estadual ou municipal de Proteção e Defesa Civil ou titular de cargo equivalente.

§7º O relatório fotográfico mencionado no inciso V do caput poderá ser complementado e atualizado a qualquer tempo pelo ente federado solicitante, por meio da juntada ao processo eletrônico de outras fotos, no campo destinado aos anexos da solicitação

E a solicitação de reconhecimento federal será realizada por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) até o prazo de 10 dias a contar da ocorrência do desastre nos eventos de início súbito e a partir da data de publicação do decreto nos eventos graduais. Excepcionalmente, mediante apresentação de justificativa, poderão ser aceitos requerimentos após o decurso do prazo de 10 dias (art. 9º da Portaria 260, de 2022).

1.4. Das transferências obrigatórias da União aos Estados e Municípios em caso de desastre

O reconhecimento federal do estado de calamidade pública ou da situação de emergência do Município permitirá a realização das transferências obrigatórias de recursos federais aos municípios ou Estados atingidos por desastre.

A Lei Federal n 12.340, de 1º de dezembro de 2010¹³ é a lei que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastre. Ela é regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.219, de 05 de outubro de 2022¹⁴.

Essa lei, inclusive, em seu artigo 15-A, permite a aplicação do regime diferenciado de contratação às licitações e contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

1.5. Da homologação da situação de emergência e calamidade pública pelo Estado do Paraná

No Estado do Paraná, a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil (Pepdec) foi instituída pela Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015¹⁵.

A Lei Estadual nº 18.519, de 2015 prevê, em seu artigo 6º, inciso VIII, que compete ao Estado **homologar** situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado pelo Município afetado por eventos adversos desde que sejam atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica,

¹³Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm Acesso em 06.11.23.

¹⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2022/decreto/D11219.htm Acesso em 06.11.23.

¹⁵Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=144318&indice=1&totalRegistros=116&anoSpan=2015&anoSelecionado=2015&mesSelecionado=0&isPaginado=true> Acesso em 06.11.23.

para fins de aplicação da política estadual de proteção e defesa civil à área afetada por desastre.

Pelo Sistema Informatizado de Defesa Civil – SISDC ([Login - SISDC - Sistema de Defesa Civil](#))¹⁶ os Municípios fazem a comunicação de desastres ao Estado. Esta comunicação de desastre é feita com o preenchimento do FIDE - Formulário de Informações do Desastre, constante no SISDC, e demais documentações exigidas pelo sistema, as quais estão de acordo com as normativas estaduais e federais atinentes à decretação da situação de emergência e estado de calamidade pública.

1.6. Das transferências obrigatórias de recursos do Estado aos Municípios paranaenses para pronta resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres

Em 31 de outubro de 2023, o Governo do Estado do Paraná sancionou a Lei Estadual nº 21.720, de 31 de outubro de 2023¹⁷, que dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos Municípios paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas.

O Fundo Estadual para Calamidades Públicas foi disciplinado pelo Decreto Estadual nº 3981, de 08 de novembro de 2023¹⁸. Esse fundo terá como finalidade custear, no todo ou em parte, ações de resposta e de recuperação de áreas atingidas por desastres em municípios que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos (art. 8º da Lei Estadual nº 21.720, de 2023).

A Lei Estadual estabelece aos Municípios os seguintes requisitos para a realização das transferências obrigatórias: a) decretação do estado de emergência ou calamidade pública; b) requerimento formal contendo:

¹⁶ O SISDC está previsto no artigo 7º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 18.519, de 2015.

¹⁷ Disponível em: legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=309088&indice=1&totalRegistros=405&anoSpan=2023&anoSelecionado=2023&mesSelecionado=0&isPaginado=true Acesso em 28.11.23.

¹⁸ Disponível em: legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=309881&indice=1&totalRegistros=1&dt=23.10.2023.15.14.52.885 Acesso em 28.11.23.

i) justificativa da necessidade dos recursos; ii) estimativa dos custos decorrentes da situação ensejadora da emergência ou calamidade (art. 3º da Lei Estadual nº 21.720, de 2023).

São obrigações dos Municípios estabelecidas pela Lei Estadual nº 21.720, de 2023: a) realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação de bens e serviços e a execução das obras ou serviços de engenharia, em todas as suas fases; b) presar contas das ações ao Estado e aos órgãos de controle competentes (art. 5º da Lei Estadual nº 21.720, de 2023).

1.7. Atuação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado em apoio aos Municípios atingidos por desastre

A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Paraná, conforme informa na Cartilha para Prefeitos disponibilizada em seu site ([CartilhaparaPrefeitosprimeirasideias20301120 \(defesacivil.pr.gov.br\)](http://CartilhaparaPrefeitosprimeirasideias20301120.defesacivil.pr.gov.br)), oferece orientação técnica aos municípios para a confecção dos principais documentos referentes a desastres, inclusive para recebimento de recursos por transferência obrigatória pelo Governo Federal e Estadual.

2. PROCEDIMENTOS

2.1 É possível a contratação por dispensa de licitação?

A contratação por dispensa de licitação nas hipóteses de ocorrência de estado de calamidade ou situação de emergência é possível tanto com base no modelo de contratação previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993¹⁹ quanto no modelo previsto pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021²⁰.

¹⁹Disponível em: [L8666consol \(planalto.gov.br\)](http://L8666consol.planalto.gov.br)
Acesso em 06.11.23.

²⁰ Disponível em: [L14133 \(planalto.gov.br\)](http://L14133.planalto.gov.br) Acesso em 06.11.23

Assim será até a data de 30 de dezembro de 2023, conforme previsão do artigo 193, inciso II, da Lei 14.133, de 2021, momento em que deixará de vigor a Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Observa-se, desde já, o que dispõe o artigo 191 da Lei 14.133, de 2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

Conforme observado nas Orientações do Tribunal de Contas de Santa Catarina aos Municípios Frente à Situação de Emergência e Calamidade Pública²¹,

optando o administrador por realizar a contratação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, o prazo máximo de vigência do contrato emergencial previsto no art. 24, inc. IV, será de até 180 dias. Caso opte por contratar nos termos da Lei n.º 14.133/2021, o prazo será de no máximo 1 (um) ano, vedada a prorrogação e a recontração da prestadora de serviços anteriormente contratada.

2.1.1 Dispensa da Lei nº 8.666, de 1993

O artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93 autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, em caso de emergência ou calamidade pública, observados os seguintes procedimentos:

- a contratação deve servir somente para atender a situação emergencial ou calamitosa;
- deve haver uma formalização do procedimento de dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, IV, 26 e 38 da Lei nº. 8.666/93;
- deve haver a comprovação da urgência da contratação (emergência ou calamidade pública), capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

²¹ Disponível em: [Emergencia_e_calamidade_publica.pdf \(tcsc.tc.br\)](#) Acesso em 06.11.23.

- o prazo máximo de vigência dos contratos firmados com fundamento no art. 24, inc. IV. da Lei n.º 8.666/1993 é de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, salvo exceções justificadas no procedimento de dispensa;
- caso ocorra situação que inviabilize o cumprimento do contrato neste prazo, deverá ser realizada a justificativa e comprovação desta situação nos autos do processo de dispensa de licitação;
- deve haver a correta caracterização do objeto a ser contratado;
- deve haver a exposição do motivo da escolha do contratado;
- deve haver a justificativa de preço;
- em caso de impossibilidade de realização de qualquer procedimento ou juntada de algum documento necessário, tal situação deverá ser fundamentada e justificada nos autos do processo de dispensa de licitação.

No quadro abaixo, é sugerido um *check list* para a realização da contratação direta com base na Lei nº 8.666, de 1993:

REF.	Check - List	Lei nº 8.666/93
1,	O processo foi autuado, protocolizado e numerado?	Art. 38
2.	A contratação direta está baseada em solicitação da Unidade Competente?	Art. 38
3.	Houve autorização por agente competente para a promoção da contratação direta?	Art. 38
4.	Possui indicação dos recursos orçamentários para a despesa?	Art. 38
5.	A dispensa está fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93?	Art. 24

6.	A situação se enquadra na hipótese legal em que está fundamentada a dispensa? Foi comprovada a situação de emergência ou estado de calamidade?	Art. 24, IV
7.	As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 foram justificadas e comunicadas, dentro de 3 dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para a eficácia dos atos?	Art. 26
8.	O processo de dispensa foi instruído com: <ul style="list-style-type: none"> • a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; • a razão da escolha do fornecedor ou executante; • a justificativa do preço; e • o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados? 	Art. 26, § único, I a IV
9.	Foram impedidos de participar da execução da obra ou serviço, ou fornecimento dos bens: a) o autor do projeto ou empresa da qual este seja dirigente ou gerente; ou b) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação?	Art. 9, I a III
10.	Constam os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade?	Art. 38, VI
11.	Para a habilitação do contratante, foram exigidos dos interessados os documentos necessários para:	Art. 27
12.	A habilitação jurídica?	Art. 28
13.	A regularidade fiscal?	Art. 29
14.	Houve o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal? (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos)	Art. 27, V
15.	A minuta do contrato foi previamente examinada e aprovada por assessoria jurídica da Administração?	Art. 38, § único

16.	Foi anexado ao Processo o Termo de Contrato ou instrumento equivalente?	Art. 38, X
-----	---	------------

2.1.2 Dispensa da Lei nº 14.133, de 2021

As contratações emergenciais por dispensa de licitação regradas pela Lei 14.133, de 2021 ainda não contam com entendimento jurisprudencial sedimentado a respeito de sua aplicabilidade.

Assim, a partir do texto normativo conferido pela Lei 14.133, entende-se que as contratações emergenciais por dispensa são disciplinadas pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que diz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Quanto ao procedimento a ser adotado nessas contratações, tem-se por referência o disposto no artigo 72 da Lei 14.133, de 2021, que prescreve:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme observado nas Orientações do Tribunal de Contas de Santa Catarina²²,

Destaca-se a necessidade de o gestor buscar a contratação com preços de mercado, devendo justificar a decisão, nos termos do inc. VII do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

O objeto contratado deverá ser aquele considerado indispensável para o afastamento do risco à que se destina a contratação.

Atenção especial para o prazo máximo de vigência dos contratos firmados com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/2021 que poderá ser de 1 (um) ano, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, de forma consecutiva e ininterrupta, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, bem como está vedada a recontração da mesma empresa tendo como fundamento o mesmo dispositivo legal.

Ainda, o Tribunal catarinense tece as seguintes considerações a respeito da aplicabilidade no regime estabelecido pela Lei 14.133, de 2021:

Nada impede que seja firmado contrato com prazo menor, e, se persistirem os requisitos previsto no inc. VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, o gestor decida por firmar novos contratos, respeitando-se o limite anual estabelecido a partir da primeira contratação, respeitando-se as formalidades previstas no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Em situações em que há a necessidade de imediata intervenção da Administração Pública para salvaguardar pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, mediante justificativa, o gestor poderá dispensar o estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, nos termos do inc. I do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Constatando a necessidade da continuidade da contratação dos bens ou serviços necessários para atendimento à situação emergencial ou calamitosa por prazo superior a 1 (um) ano, o gestor deverá promover o devido processo licitatório para a contratação da complementação do objeto necessário para a conclusão do atendimento.²³

²² Ver nota 15.

²³ Disponível em: [Emergencia_e_calamidade_publica.pdf \(tcsc.tc.br\)](#) Acesso em 06.11.23.

Jurisprudência TCE/PR

[ACÓRDÃO Nº 2744/23 Tribunal Pleno](#)

Representação. Município de Rio Azul. Dispensa de licitação. Contratação de empresa rádio difusora FM para divulgação de informações referentes à infestação de mosquitos da dengue. Emergência comprovada. Contratação respeitou prazo do Decreto Municipal que declarou situação de emergência e demais ditames legais atinentes à espécie. Pela improcedência.

[ACÓRDÃO nº 155/22 – Tribunal Pleno](#)

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Dispensa de licitação. Contratações na área de saúde. Improcedência. Expedição de recomendação.

[ACÓRDÃO Nº 3927/20 - Tribunal Pleno](#)

Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de pagamentos pela integralidade dos serviços prestados. Situação de estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Decreto Estadual considerando os serviços de infraestrutura de transporte como essenciais. Procedência.

[ACÓRDÃO Nº 1124/20 - Tribunal Pleno](#)

Representação da Lei nº 8.666/93. Ministério Público de Contas. Município de Fazenda Rio Grande. Aquisição de notebooks. Dispensa de licitação. Calamidade pública causada pela pandemia. Ausência das justificativas de preço e do fornecedor. Índícios de sobrepreço. Portaria nº 202/20. Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus - COVID19. Decisão cautelar. Suspensão do contrato. Homologação da medida cautelar.

[ACÓRDÃO Nº 4227/2017 – Tribunal Pleno](#)

Representação da Lei nº 8.666/93. Alegação de irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 06/2011 do Município de Querência do Norte. Inocorrência. Mero erro de enquadramento da hipótese de dispensa no art. 24, XVII, quando em verdade se tratava da hipótese prevista no art. 24, IV, ambos da Lei nº 8.666/93. Situação de emergência comprovada por Notificação da Defesa Civil e fotografias. Pela improcedência.

2.2 Qual a dotação orçamentária deve ser utilizada para estas contratações?

Como houve uma situação anormal e emergencial, provavelmente não existirá uma previsão orçamentária das despesas a serem realizadas.

Por isso, cabe ao Município proceder a abertura de um crédito orçamentário extraordinário, previstas no artigo 167, §3º da Constituição Federal

e observado também o disposto no artigo 44 da Lei nº. 4.320, de 64 e artigo 5º III, alínea “b”, da Lei Complementar 101, de 2000 (reserva de contingência).

Por outro lado, na hipótese de ser necessário lançar mão de fonte vinculada, as despesas desse regime de exceção terão que ser obrigatoriamente da mesma natureza do objeto da vinculação.

O estado de calamidade pública ou situação de emergência determinados pelos fenômenos excepcionais não autorizam a desobediência do princípio da vinculação, referido nos arts. 8º, parágrafo único e 50 da LRF.

Ademais, como já lembrado acima, sendo o infortúnio de natural imprevisibilidade, não há na Lei Orçamentária programa para o atendimento da situação de anormalidade, devendo ser estabelecida atividade específica (com equivalência na acepção de programa) para a situação cujos créditos extraordinários serão destinados.

Com isto, as contratações emergenciais correrão por conta da dotação criada pelo crédito extraordinário.

2.3 Como formalizar os pagamentos decorrentes das licitações ou contratações por dispensa de licitação?

Após a realização da licitação ou da sua dispensa, os municípios em situação de emergência ou de calamidade deverão seguir todas as rotinas normais em relação ao empenho, liquidação e pagamento das despesas, ou seja, as fases da despesa pública deverão ser respeitadas.

Deve-se observar, contudo, que se os recursos forem provenientes de convênios ou instrumentos congêneres firmados com outros entes ou organismos, nacionais ou não, a utilização do dinheiro deverá ser feita de acordo com as regras determinadas pelo ente repassador dos recursos.

3. CONTRATAÇÃO E GERENCIAMENTO DE PESSOAL

Durante períodos de anormalidade, a administração pública deverá adotar as medidas necessárias para mitigar os efeitos ou consequências dos eventos adversos e reestabelecer a normalidade.

Conforme se depreende do regramento atinentes a PNPDEC, há dois estágios com disciplina e efeitos jurídicos e operacionais distintos, quais sejam, a declaração da situação de emergência – SE ou do estado de calamidade pública – ECP por decreto do Chefe do Poder Executivo (Prefeito ou Governador) e o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Legislativo estadual, através de Decreto Legislativo.

A regular declaração por decreto da SE ou do ECP pelo ente atingido por desastre, por si só, tem o condão de gerar os efeitos mitigatórios na aplicação das regras relativas à contratação temporária de pessoal, pagamento de horas extras, cessão de pessoal, instituição temporária de banco de horas e outras.

Já o reconhecimento do ECP pelo Poder Legislativo competente, por meio de decreto legislativo, ganha relevância apenas em relação aos entes federativos que estejam em condição de extrapolação do limite prudencial ou máximo com despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da LRF²⁴). Nesse

²⁴ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

caso, o Município deverá buscá-lo, perante a Assembleia Legislativa, com base no do art. 65, inciso I da LRF²⁵, ou seja, a regularidade dos atos dependerá do reconhecimento do ECP pela Assembleia Legislativa.

O reconhecimento da SE e do ECP pelo Poder Executivo, para os fins do PNPDEC²⁶, não possui impactos jurídico-administrativos relevantes em relação a quaisquer outros aspectos relacionados à área de pessoal, ressalvadas eventuais previsões específicas estabelecidas em leis locais (municipais ou estaduais).

3.1 Os Municípios poderão contratar pessoal por prazo determinado?

Sim. Para tanto, a legislação local deverá prever em norma geral as hipóteses e a forma de contratação, os direitos e deveres e outros aspectos relevantes da contratação, na esteira do estabelecido no art. 37, inciso IX da Constituição Federal²⁷ e do entendimento fixado nas teses de que tratam os Temas de Repercussão Geral nº 551 e nº 612 do Supremo Tribunal Federal (STF)²⁸.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

²⁵ Ver item 6.4 do manual.

²⁶ Ver Item 1 do manual.

²⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

²⁸ Tese do Tema nº 551 de Repercussão Geral: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da

Não há necessidade de criação de cargos ou empregos ou definição de remuneração especificamente em cada momento de anormalidade, pois os agentes públicos temporários exercem “funções públicas”. A legislação pré-existente no ente federativo – “*lei geral de contratações temporárias*”²⁹ – deverá estabelecer suficientemente as hipóteses de contratação temporária e demais aspectos (remuneração, direitos e deveres, prazos, prorrogação etc.) para períodos de normalidade e anormalidade.

Em situações de anormalidade, poderá haver a dispensa da realização de provas, testes e outros mecanismos de seleção, a depender da gravidade da situação anormal vivenciada e da urgência da atuação da administração pública.

Jurisprudência TCE/PR

[ACÓRDÃO Nº 3010/23 - Primeira Câmara](#)

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Vagas temporárias. Qualificação da banca examinadora. Seleção realizada apenas por meio de análise de currículos e títulos. Cadastro de cargos no SIAP. Ausência de regulamentação das contratações temporárias no Protocolo de Intenções da Entidade. Legalidade. Registro. Recomendação.

3.2 É possível a realização de pagamentos extraordinários aos agentes públicos?

Sim. Contudo, a remuneração dos agentes públicos requer a prévia previsão em Lei (art. 37, inciso X da CF).

Em geral, a legislação municipal possui previsão de pagamento de diversas verbas (rubricas), dentre as quais encontra-se as relativas ao pagamento de serviço extraordinários, tais como: horas extras, plantão e outras.

contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Tese do Tema nº 612 de Repercussão Geral: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

²⁹ A título exemplificativo, veja-se a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, aplicável no âmbito da União.

Em situações de anormalidade, o município manterá o pagamento da remuneração dos agentes públicos e, em relação àqueles dos quais se passa a exigir uma atuação para além das características normais da atuação do cargo, emprego ou função, deverá ocorrer, também, a remuneração correspondente a essa condição diferenciada, por meio do pagamento de verbas próprias para cada caso (horas extras, horas plantão, “encargos especiais”, etc.).

Além disso, existindo previsão legal, poderá ser instituído regime especial de trabalho (turno de revezamento, banco de horas, etc.)

Não é possível criar verbas (rubricas) por ato administrativo (infralegal).

3.3 É possível ceder agentes públicos ou determinar que exerçam suas funções em benefício de outros entes federativos?

Sim. A Constituição Federal (art. 241³⁰) contempla previsão expressa quanto à possibilidade de cooperação entre os entes federativos. O ideal é que a legislação municipal contenha previsão e regulamentação atinente a essa matéria. Em geral, a legislação municipal existente regulamenta apenas a cessão de servidores em período de normalidade, mediante celebração de termos dessa natureza.

É prudente que os municípios criem normas regulamentando essa matéria para períodos de anormalidade, inclusive quanto a execução, por seus agentes, de atividades em benefício de outro ente federativo. Mesmo inexistindo legislação específica regulamentando tais aspectos, há situações emergenciais que exigem o apoio interfederativo imediato para garantir a vida e a sobrevivência.

ALRF, em seu art. 62³¹, indica algumas condicionantes para que os Municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros

³⁰ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

³¹ Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

entes da Federação. Em situações excepcionalíssimas, é possível que, por meio de acordos, ajustes ou congêneres urgentes/emergenciais, sejam cedidos agentes públicos para a execução de atividades em benefícios de outros entes federativos, revelando-se de grande importância emitir, previamente, instrumentos que indiquem as obrigações assumidas por um ou outro ente federativo, bem como as demais condições e aspectos envolvidos em eventos dessa natureza, salvo se o momento vivenciado não permitir – *nesses casos deverão fazê-lo, motivadamente, no primeiro momento possível.*

4. DESPESAS

4.1 É possível que o município em situação de emergência ou estado de calamidade forneça alimentação aos voluntários?

Sim, desde que as despesas sejam destinadas unicamente à alimentação dos voluntários enquanto estes desempenharem atividades de auxílio à população.

Deve haver prévia dotação orçamentária, a qual poderá ser criada através de crédito extraordinário e o Município deverá proceder ao cadastramento dos voluntários para autorizar o fornecimento de refeição, bem como fazer prova de que eles estão a serviço do Município para legitimar a despesa.³²

4.2. É possível o município em estado de calamidade pública ou em situação de emergência abastecer tratores e máquinas, mesmo que emprestados por particulares ou outros entes públicos?

Sim. Observa-se a necessidade, no entanto, de se instituir controle rigoroso das despesas por meio de cadastramento dos equipamentos e verificação de que estejam sendo utilizados em prol do município afetado.

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

³² Nesse sentido: TCESC: Orientações do Tribunal de Contas aos Municípios frente à Situação de Emergência e Calamidade Pública. Disponível em: [Emergencia e calamidade publica.pdf \(tcesc.tc.br\)](http://tcesc.tc.br) Acesso em 06.11.23.

Ainda, é necessário que exista prévia dotação orçamentária, que poderá ser criada através de crédito extraordinário ³³.

5. AJUDA A MUNICÍPIOS AFETADOS E ÀS VÍTIMAS ATINGIDAS PELAS CATÁSTROFES.

5.1. Pode um ente público não atingido pela calamidade ou situação de emergência emprestar veículos e máquinas para utilização do município atingido?

Sim. Conforme esclarecido pelo TCEES,

Via de regra, os equipamentos pertencentes a determinado ente devem ser empregados em suas finalidades institucionais. Entretanto, em caso de calamidades públicas, afigura-se razoável que um ente possa ajudar outro com o empréstimo de equipamentos, como ambulâncias, entre outros.

É fundamental, entretanto, que o empréstimo seja formalizado, com a indicação dos motivos e que o receptor do empréstimo se responsabilize pelo seu uso e conservação e ateste formalmente o seu recebimento, observando, ainda, o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.³⁴

Vale lembrar o que enuncia o artigo 62 da LRF:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

5.3. Pode um município não atingido fazer a doação de bens como cestas básicas, colchões e remédios, entre outros, para município outro em estado de emergência ou de calamidade pública?

Sim, desde que haja lei autorizando e que seja, também, observado o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.³⁵

³³ Nesse sentido: TCEES: Guia Básico. Disponível em: [GUIA BÁSICO - TCEES | Hotsite Coronavírus\(COVID-19\)](#) Acesso em 06.11.23.

³⁴ Nesse sentido: TCEES: Guia Básico. Disponível em: [GUIA BÁSICO - TCEES | Hotsite Coronavírus\(COVID-19\)](#) Acesso em 06.11.23.

³⁵ Nesse sentido: TCEES: Guia Básico. Disponível em: [GUIA BÁSICO - TCEES | Hotsite Coronavírus\(COVID-19\)](#) Acesso em 06.11.23.

5.4. Quais os benefícios previstos em lei destinados às vítimas de desastres?

Com o reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública, é possível que as vítimas do desastre possam receber os benefícios assistenciais previstos na Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOA, art. 22, §2º³⁶) e em seu Decreto regulamentar nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007 (art. 8º)³⁷.

No Paraná, a Lei nº. 17.734, de 29 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 20.548, de 27 de abril de 2021³⁸, instituiu o hoje denominado Programa Nossa Gente Paraná. Nesse Programa, foi criado o benefício do aluguel social, com duração de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por maior período até a entrega da moradia. Ainda, há a previsão do projeto complementar Nossa Gente Paraná – Benefício Social, por meio do qual se concede benefício social a famílias/indivíduos e/ou municípios em situação de emergência, estado de calamidade pública, desastres e outras situações de urgência. Para mais informações sobre este benefício, acessar: [Programa Nossa Gente Paraná | Secretaria do Desenvolvimento Social e Família](#) .

Além disto, é possível a liberação de outros benefícios federais às vítimas do desastre como: liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (art. 20, XVI, Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990)³⁹, possível antecipação de benefícios previdenciários de prestação continuada (Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 169⁴⁰), redução no valor do ITR - Imposto Territorial Rural - ITR (art. 13 do Decreto nº. 84.685, de 06 de maio de 1980⁴¹) etc.

³⁶ Disponível em: [L8742 \(planalto.gov.br\)](#) Acesso em 06.11.23.

³⁷ Disponível em: [Decreto nº 6307 \(planalto.gov.br\)](#) Acesso em 06.11.23.

³⁸ Disponível em: [legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=108198&indice=4&totalRegistros=453&anoSpan=2013&anoSelecionado=2013&mesSelecionado=0&isPaginado=true](#) Acesso em 06.11.23.

³⁹ Disponível em: [L8036consol \(planalto.gov.br\)](#) Acesso em 06.11.23.

⁴⁰ Disponível em : [D3048 \(planalto.gov.br\)](#) Acesso em 06.11.23.

⁴¹ Disponível em: [D84685 \(planalto.gov.br\)](#) Acesso em 06.1.23.

6 GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 É preciso alguma providência especial para arrecadações de doações financeiras?

Sim, é determinantemente necessária a abertura de conta corrente bancária única e específica para centralizar doações de natureza financeira espontâneas, de origem privada ou não provenientes de convênios ou instrumentos congêneres formais, e destinadas ao atendimento de sinistros da espécie em causa. A abertura de mais de um “caixa” para tais fundos, o recebimento direto pela tesouraria ou agente de arrecadação é irregular, devendo-se toda a arrecadação ser orientada por via bancária ou agências delegadas equivalentes, tais como: farmácias, lotéricas, supermercados ou outros estabelecimentos legalmente credenciados.

No âmbito de registros contábeis, a arrecadação deverá também ser consolidada em conta de receita apropriada, de modo a possibilitar a consistência entre os registros dos sistemas da contabilidade, financeiro, patrimonial e orçamentário.

6.2 Poderá ser aberto crédito extraordinário e a reserva de contingência utilizada mesmo não constituindo hipóteses do anexo de Riscos?

No que diz respeito ao crédito extraordinário, conforme contribuição do Guia Básico do TCEES⁴², é possível a sua abertura. Complementa o guia que

Conforme disposto no artigo 167, §3º, da Constituição Federal, a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para cobrir despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

No mesmo sentido segue o artigo 41, inciso III, da Lei 4.320/1964, que, ao elencar as espécies de crédito adicional, definiu o crédito extraordinário como aquele destinado a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Dessa forma, é plenamente possível a abertura de crédito extraordinário para enfrentar os prejuízos decorrentes de situações imprevistas que tenham dado origem ao estado de emergência(...)

⁴² Disponível em: [GUIA BÁSICO - TCEES | Hotsite Coronavírus\(COVID-19\)](#) Acesso em 06.11.23.

As Orientações do TCESC⁴³, ainda, são no sentido de que

é necessário que seja observado o que dispõe a Lei Orgânica de cada Município quanto à abertura dos créditos extraordinários, que pode ter regras específicas quanto à sua operacionalização, diferentes da esfera federal, condicionando a edição dos créditos extraordinários à prévia autorização legislativa, bem como à declaração de emergência ou calamidade pública no âmbito municipal respectivo.

Assim, inafastável a observância da Lei Orgânica Municipal quanto às disposições estabelecidas para a abertura de créditos extraordinários.

Quanto às reservas de contingência, observa o TCEES que

A utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

São riscos fiscais justamente a possibilidade de ocorrência de eventos ou fatos econômicos que venham a impactar ou onerar de forma substancial e negativamente as contas públicas, tais como a possibilidade de receitas previstas não se realizarem ou a necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas, como as decorrentes das operações de recuperação de áreas atingidas por desastres.

A reserva de contingência está regulada pelo Decreto-Lei n. 200/1967 e pela Lei Complementar n. 101/2000.

O artigo 91 do Decreto-Lei nº 200/1967 assim dispõe sobre a referida reserva:

Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais. (Grifo nosso)

Ressalta-se que a reserva de contingência não corresponde à dotação orçamentária em relação à qual se emitirão empenhos para pagamentos de despesa. Ela se presta apenas a servir como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários), regulados pelos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964, mediante anulação total ou parcial de sua dotação (artigo 43, Parágrafo 1º, inciso III).

Necessário esclarecer que a reserva de contingência somente deve ser utilizada no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e **eventos fiscais imprevistos**, capazes de afetar as contas públicas, e deve ter seu montante e sua forma de utilização estabelecidos na LDO e LOA do ente (Parágrafo 3º do artigo 4º e inciso III, do artigo 5º, ambos da LRF).

Cada Município pode ter regras específicas para utilização da reserva de contingência, o que deve ser observado para a sua utilização.

⁴³ Disponível em: [Emergencia_e_calamidade_publica.pdf \(tcpsc.tc.br\)](http://tcpsc.tc.br/Arquivos/2013/06/Emergencia_e_calamidade_publica.pdf) Acesso em 06.11.23.

Assim, as chuvas intensas que ensejam a decretação da situação de emergência ou estado de calamidade pública permitem a utilização da reserva de contingência, cuja utilização, se necessária, deve estar diretamente relacionada às despesas imprevistas relativas aos desastres, observado o que estabelece à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município⁴⁴.

6.4 É prevista alguma atenuação de prazos ou de limites pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando reconhecida juridicamente a situação de emergência ou de calamidade pública?

O artigo 65 da LRF, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020⁴⁵, prevê as atenuações, nos seguintes moldes:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

⁴⁴ Nesse sentido: [GUIABÁSICO - TCEES | Hotsite Coronavírus\(COVID-19\)](#) Acesso em 06.11.23. Ver também: [Emergencia e calamidade publica.pdf \(tcsc.tc.br\)](#) Acesso em 06.11.23.

⁴⁵ Disponível em: [Lcp 173 \(planalto.gov.br\)](#) Acesso em 06.11.23.

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;
II - não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

6.5 Quais as consequências no caso de eventual aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP de Projeto de Decreto Legislativo (PDL) que declare estado de calamidade pública em determinado município ou região do Estado?

Caso a ALEP aprove decreto legislativo reconhecendo o estado de calamidade pública em relação a determinado município ou região do Estado, incidirão as disposições do artigo 65 da LRF.

Portanto os Municípios abrangidos pelo Decreto Legislativo serão beneficiados da seguinte forma:

I - estão dispensados do atingimento dos resultados fiscais fixados pelas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como de proceder à limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

II - está suspensa a contagem de prazo para recondução ao limite máximo de despesas com pessoal, previsto no artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000, para os municípios que extrapolaram ou vierem a extrapolar o referido limite.

III - estão suspensas as sanções previstas nos Parágrafos 3º e 4º do artigo 23 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, aos municípios que tenham extrapolado o limite máximo com despesas de pessoal antes da vigência ou enquanto durarem os efeitos do decreto de calamidade pública, e que não venham a cumprir as regras de recondução das despesas de pessoal aos referidos limites, ainda que o descumprimento venha a ocorrer no primeiro quadrimestre do ano corrente (no qual seria aplicável a regra do último ano de mandato).

As sanções suspensas consistem em: a) vedação ao recebimento de transferências voluntárias; b) vedação à obtenção de garantia, direta ou indireta, de outro ente; e c) vedação à contratação de operações de crédito.

IV - estão suspensas a contagem de prazo e as sanções decorrentes do eventual descumprimento do limite máximo da dívida consolidada, previsto no artigo 31 da LRF.

Cabe observar que a flexibilização das disposições da LRF acima apontadas não autoriza abusos decorrentes da realização de despesas não relacionadas ao atendimento ao desastre. Os eventuais abusos decorrentes da utilização da atenuação prevista no artigo 65 da LRF serão avaliados posteriormente pelo TCE/PR, podendo ensejar a aplicação das penalidades cabíveis à espécie⁴⁶.

7 FISCALIZAÇÃO / SANÇÕES

7.1 Responsabilidade administrativa

Conforme orientação o do TCEES,

No desempenho de suas funções, o servidor público deve pautar sua conduta nos princípios constitucionais relativos à administração pública, que deve ser decorosa, honesta, transparente, respeitada a boa-fé. Caso haja o desrespeito a esses ditames, poderá o servidor público ser responsabilizado na esfera administrativa, estando sujeito até mesmo à pena de demissão do serviço público, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou criminal.⁴⁷

7.2 Responsabilidade criminal

Dispõe o Código Penal⁴⁸ o seguinte:

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

⁴⁶ Nesse sentido: [Emergencia e calamidade publica.pdf \(tcpsc.tc.br\)](#) Acesso em 06.11.23.

⁴⁷ Disponível em: [GUIA BÁSICO - TCEES | Hotsite Chuvas](#) Acesso em 06.11.23.

⁴⁸ Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](#) Acesso em 06.11.23.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

[Art. 337-G](#). Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

[Art. 337-H](#). Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

[Art. 337-I](#). Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Fraude em licitação ou contrato

[Art. 337-L](#). Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidades diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;
II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

7.3 Improbidade administrativa

Os atos relativos à gestão das catástrofes, se eivado de dolo, eventualmente poderão configurar atos de improbidade administrativa, caso se

adequem às hipóteses taxativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992⁴⁹.

Jurisprudência do TCE/PR

[ACÓRDÃO Nº 2969/22 - Tribunal Pleno](#)

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Limpeza pública. Procedimentos de dispensa de licitação. Contratação emergencial. Execução do contrato. Planejamento da Administração. Procedência parcial, com aplicação de multa. Remessa ao Ministério Público Estadual.

[ACÓRDÃO Nº 2792/22 - Tribunal Pleno](#)

Denúncia. Parceria/contrato firmado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Ellos. Irregularidades no procedimento de dispensa de licitação. Indevida delegação de poder de polícia e violação à regra do Concurso Público. Realização de despesas em violação à LRF. Ausência de prestação de contas. Procedência com determinação de ressarcimento integral dos recursos e aplicação de multas aos responsáveis. Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público, face à existência de indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa.

7.5 Responsabilidade solidária

Conforme dispõe o §2º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993,

nos casos de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.⁵⁰

A Lei nº 14.133, de 2021 também dispõe em seu artigo 73 que

Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.⁵¹

7.6 Tomada de Contas Especial

Se ficar constada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa

⁴⁹ Disponível em: [L8429 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br) Acesso em 06.11.23.

⁵⁰ Disponível em: [L8666consol \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br) Acesso em 06.11.23

⁵¹ Disponível em: [L14133 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br) Acesso em 06.11.23.

competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (art. 13 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005⁵²).

Cabe observar que tanto a União⁵³ quanto o Estado⁵⁴ exigem do ente beneficiário dos repasses obrigatórios a apresentação de prestação de contas dos valores aplicados na resposta a desastres, de modo que as irregularidades constatadas poderão ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial pelo ente repassador.

Também a Lei Estadual nº 18.519, de 2015 (Pepdec), em seu artigo 7º, inciso XVI, determina que os municípios deverão prestar contas ao Estado a respeito da utilização de todo material para socorro e assistência a vítimas de desastres, recebido do governo estadual, conforme resolução da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – Cepdec.

8 SIM-AM E AGENDA DE OBRIGAÇÕES – EXERCÍCIO DE 2023

As dúvidas específicas ou dificuldades operacionais localizadas relativas ao SIM – AM e ao cumprimento da Agenda de Obrigações decorrentes da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, poderão ser dirimidas inicialmente pelo Canal de Comunicação do site oficial do Tribunal, pelo atendimento prestado pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social – CACS.

A impossibilidade de cumprimento da Agenda de Obrigações pelos Municípios deverá ser reportada ao Tribunal para análise caso a caso.

9 PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas do exercício deverá seguir os procedimentos previstos no ato normativo vigente no momento da prestação.

⁵² Disponível em: [Lei Orgânica e Regimento Interno - Portal TCE-PR](#) Acesso em 06.11.23.

⁵³ Nesse sentido, ver a Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Disponível em: [L12340 \(planalto.gov.br\)](#) Acesso em 28.11.23.

⁵⁴ Nesse sentido, ver a Lei Estadual nº 21.720, de 31 de outubro de 2023. Disponível em: [legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=309088&indice=1&totalRegistros=1&dt=23.10.2023.15.22.14.110](#) Acesso em 28.11.23.

Caso os atos administrativos expedidos com fundamento na situação de emergência ou estado de calamidade pública possam vir a influenciar algum dos itens analisados na prestação de contas, caberá ao gestor demonstrar a situação especial somente no processo de prestação de contas e no momento oportuno, isto é, no prazo para a apresentação de sua defesa.

Por isto, é importante que o Município archive todos os documentos, incluindo o Decreto de situação de emergência ou calamidade, fotos, reportagens de jornais, os contratos realizados etc.

10 CANAL DE COMUNICAÇÃO

Em caso de dúvidas específicas, o Município poderá abrir uma demanda aos nossos técnicos diretamente no Canal de Comunicação deste Tribunal, através do link: [Canal de Comunicação \(CACO\) - Orientações Gerais - Portal TCE-PR](#)

11 OUTRAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCE/PR

[ACÓRDÃO Nº 3260/23 - Tribunal Pleno](#)

Consulta. Municipal. Norma aberta a respeito dos servidores públicos da área da saúde e da segurança pública que comporta definição por meio de atos regulamentadores por parte do ente competente. Voto Divergente. Acórdão 2953/23 – TP. A exceção do §8º, do artigo 8º, da LC 173/2020 refere-se unicamente à contagem do período aquisitivo, devendo os pagamentos serem efetivados apenas a partir de 01/01/22, sem direito ao pagamento de valores retroativos.

[ACÓRDÃO Nº 3154/23 - Tribunal Pleno](#)

Recursos de Revista. Município de Guaratuba. OSCIP. Termo de Parceria. Dispensa de licitação. Ausência de situação emergencial ou de calamidade pública capaz de fundamentar a dispensa concedida. Inobservância do art. 24, IV, da Lei 8.666/93. Possibilidade de responsabilização do procurador jurídico. Conduta dos procuradores devidamente individualizada. Aplicação de multa que se demonstra adequada. Litispendência não verificada. Princípio da independência entre as instâncias. Ausência de prova da efetiva prestação dos serviços pela OSCIP. Acórdão mantido por seus próprios fundamentos. Recursos conhecidos e desprovidos.

[ACÓRDÃO Nº 3203/23 - Tribunal Pleno](#)

Representação da Lei n.º 8.666/93. Dispensa de licitação. Situação emergencial. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Improcedência.

[ACÓRDÃO Nº 2744/23 – Tribunal Pleno](#)

Representação. Município de Rio Azul. Dispensa de licitação. Contratação de empresa rádio difusora FM para divulgação de informações referentes à infestação de mosquitos da dengue. Emergência comprovada. Contratação respeitou prazo do Decreto Municipal que declarou situação de emergência e demais ditames legais atinentes à espécie. Pela improcedência.

[ACÓRDÃO Nº 1647/23 - Tribunal Pleno](#)

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência Pública. Contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de árvores presentes na arborização pública viária. Vedação à participação de consórcios. Prorrogação de contrato emergencial. Improcedência.

[ACÓRDÃO Nº 1466/23 - Tribunal Pleno](#)

Consulta do Município de Marilândia do Sul. Não aplicação do percentual mínimo na Educação, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, compensação no exercício de 2023, nos termos da Emenda Constitucional 119/22, de acordo com a Instrução da CGM e o Parecer do MPC. Exclui-se da exceção constitucional o exercício financeiro de 2022.

[ACÓRDÃO Nº 345/23 - Segunda Câmara](#)

Admissão de pessoal. Município de Mato Rico. Concurso Público. Edital n.º 01/2020. 2. Admissão de servidores durante o período de vedação previsto na Lei Complementar n.º 173/2020. 3. Cargos da área de saúde. Período de pandemia. Boa-fé dos admitidos. Legalidade e registro. Afastamento da multa sugerida ao gestor. 4. Expedição de determinação ao Município de Mato Rico para que nas futuras admissões que promover observe os prazos de envio da documentação previstos na Instrução Normativa 142/2018 deste Tribunal de Contas.

[ACÓRDÃO Nº 219/23 - Tribunal Pleno](#)

Recursos de revisão. Contratação direta. Dispensa de licitação em razão de situação emergencial. Não caracterização. Alegação de dissídio jurisprudência e negativa de vigência de norma jurídica. Inocorrência. Não provimento dos recursos.

[ACÓRDÃO Nº 42/23 - Tribunal Pleno](#)

Recurso de revista. Prestação de Contas do Município de Rolândia. Exercício de 2016. Restrição das disponibilidades financeiras que confirma a infração ao art. 42 da LRF. Pleito de dedução de despesas extraordinárias decorrentes de desastre natural inviabilizado diante da não demonstração da efetiva vinculação dos empenhos ao fato alegado. Cancelamento de restos a pagar deve produzir efeitos apenas no ano de sua ocorrência. Permanência do déficit das fontes livres ao final do mandato evidenciando a ofensa ao art. 42 da LRF. Desprovimento do recurso. Reiterado atraso de envio de dados ao SIM-AM com períodos superiores a 30 dias o que justifica a aplicação de multa. Desprovimento do recurso. Conhecimento e não provimento do recurso.

[ACÓRDÃO Nº 2227/22 - Tribunal Pleno](#)

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de São José dos Pinhais. Dispensas indevidas de licitações configuradas por contratações reiteradas decorrentes de morosidade para sanar as circunstâncias apontadas como emergenciais. Contabilização indevida de elementos de despesas em face de valores relevantes que evidenciam efetiva

fragilidade contábil. Não atendimento às solicitações da equipe de inspeção. Prejuízo ao efetivo controle externo deste Tribunal em face da omissão no encaminhamento de documentos de diversos procedimentos licitatórios. Conhecimento e não provimento do recurso.

[ACÓRDÃO Nº 2211/22 - Tribunal Pleno](#)

Consulta. Aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB por força do artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal. Necessidade de observância às vedações constantes no artigo 8º da LC n.º 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), salvo julgamento divergente na ADPF 791 – STF. Acompanhamento pela DIJUR.

[ACÓRDÃO Nº 1829/22 - Tribunal Pleno](#)

Consulta – É possível a realização de pagamento de gratificação por desempenho a servidores aplicados na Atenção Básica de Saúde decorrente do programa Previne Brasil, instituído pela Portaria nº 2.979/19, emitida pelo Ministério da Saúde, inclusive de forma retroativa, por tal benefício não estar abarcado pelas vedações constantes no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 – Para tanto, é necessário que o Município já tenha instituído benefício equivalente, com fundamento no PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade antes de 20 de março de 2020, data de início da decretação do estado de calamidade pública, e que tal benefício não tenha sido descaracterizado, somente sendo adequado por normativas municipais ao novo programa do Ministério da Saúde, o Previne Brasil.

[ACÓRDÃO Nº 1780/22 - Tribunal Pleno](#)

Consulta. Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP. Contratações e alterações remuneratórias no âmbito de consórcio público. Aplicação e restrições da Lei Complementar n.º 173/2020. Interpretação da expressão “determinação legal anterior” contida no art. 8º, incisos I e VI, da LC n.º 173/2020. Resposta à consulta.

[ACÓRDÃO Nº 1593/22 - Tribunal Pleno](#)

Consulta – Princípio da anterioridade – Lei complementar nº 173/20 – Impossibilidade de flexibilização – Conhecimento e resposta.

[ACÓRDÃO Nº 504/22 - Tribunal Pleno](#)

Pedido de certidão liberatória. Saneada a pendência junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, referente à agenda de obrigações. Não atingimento percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública que persistiu no exercício de 2021. Excepcionalidade Lei Fiscal e Art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

[ACÓRDÃO N.º 221/22 – PRIMEIRA CÂMARA](#)

Relatório de Inspeção. Fiscalização de convênios e contratos. Recursos repassados à Associação Padre João Roberto Ceconello pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e pelos municípios de Curitiba, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul no período de 2009 a 2013.

[ACÓRDÃO Nº 133/22 - Tribunal Pleno](#)

Consulta. Admissão de pessoal em estado de calamidade pública. Reconhecimento pela Assembleia Legislativa. Decreto Legislativo. Conhecimento e resposta.

[ACÓRDÃO Nº 130/22 - Tribunal Pleno](#)

EMENTA: Pedido de Rescisão. violação literal de disposição legal. Lei Complementar nº 173/2020. Vedação legal de criar cargos, aumentar

remuneração, realizar concurso e contratar até 31/12/2021. Necessidade de manutenção da prestação de serviços públicos de saúde. Pela procedência do presente Pedido de Rescisão.

[ACÓRDÃO Nº 3414/21 - Tribunal Pleno](#)

Consulta. Câmara Municipal de Mato Rico. Manifestação da CGF pela inexistência de impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias vinculadas. Instrução CGM e Parecer MPC com respostas aos dois primeiros questionamentos. Remissão ao Acórdão nº. 2600/21- STP para questão referente à revisão anual. Pelo conhecimento e resposta.

[ACÓRDÃO Nº 3248/21 - Tribunal Pleno](#)

Consulta. Município de Pinhalão. Impossibilidade de fixação legal de novo piso nacional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, conforme previsão da Lei Federal nº 13.708/18. Previsão em lei federal anterior à decretação de calamidade pública nacional, mas sujeita a termo e condição. Situação não contemplada pela exceção contida no art. 8º, I, in fine, da Lei Complementar nº 173/2020.

[ACÓRDÃO Nº 2948/21 - Tribunal Pleno](#)

Representação da Lei nº 8.666/93. Credenciamento. Serviços de saúde. Vícios no edital. Substituição de mão-de-obra. Contabilização equivocada. Pela procedência parcial da Representação, com aplicação de sanções. Determinação.

[ACÓRDÃO Nº 2198/21 - Tribunal Pleno](#)

Recurso de Revista. Representação formulada diante de inconformidades apuradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Castro. Acórdão que identificou terceirização irregular de serviços na área de saúde. Determinações e aplicação de multas. Criação de cargos e realização de concurso público vedados temporariamente pela Lei Complementar nº 173/2020. Multas aplicadas em excesso. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[ACÓRDÃO Nº 2037/21 - Tribunal Pleno](#)

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação emergencial para prestação de plantões médicos e de enfermagem. Suposta terceirização ilícita, violação à hipótese legal de dispensa de licitação e sobrepreço. Inocorrência. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

[ACÓRDÃO Nº 1965/21 - Primeira Câmara](#)

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM. Situação que vem se reiterando na Entidade. Impossibilidade de fiscalização na correta aplicação dos recursos. Situação excepcional gerada pela pandemia. Jurisprudência fixada pela casa permite análise diferenciada. Presunção de aplicação dos recursos. Pelo deferimento do pedido.

[ACÓRDÃO Nº 1048/21 - Tribunal Pleno](#)

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Curitiba. Dispensa de licitação a título emergencial. Contratação de serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos, referentes a veículos e objetos em via pública removidos, apreendidos ou abandonados. Paralisação judicial de procedimento licitatório. Caracterização da emergência. Inexistência de irregularidade ou dano ao erário. Improcedência.

[ACÓRDÃO Nº 80/21 - Tribunal Pleno](#)

Consulta. Admissão de pessoal em estado de calamidade pública. Conhecimento e resposta.

[ACÓRDÃO Nº 3927/20 - Tribunal Pleno](#)

Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de pagamentos pela integralidade dos serviços prestados. Situação de estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Decreto Estadual considerando os serviços de infraestrutura de transporte como essenciais. Procedência.

[ACÓRDÃO Nº 3894/20 - Primeira Câmara](#)

Admissão de Pessoal. PALCOPARANÁ. Edital n.º 03/19. Processo seletivo simplificado realizado com fulcro na Lei Estadual n.º 18.381/14. Situação que não se confunde com as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público reguladas pela Lei Complementar n.º 108/05. Não incidência do prazo de limitação dos contratos disposto no artigo 27, IX, “b”, da Constituição do Estado do Paraná. Precedentes desta Corte. Legalidade e registro.

[ACÓRDÃO Nº 3738/20 - Tribunal Pleno](#)

Consulta. Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo. Questionamento acerca da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro e instituição de subsídios e ajuda de custeio no contexto da pandemia do Covid-19. 1. Não é possível a aquisição antecipada de bilhetes de passagens como forma de auxílio na solução de dissídio ou de estado de greve de trabalhadores do transporte público, tendo em vista que não encontra amparo nas hipóteses excepcionais instituídos pela Medida Provisória nº 961/20, com vigência limitada a 31/12/2020, e nem atende aos requisitos excepcionais elencados pela jurisprudência do TCU e Orientação Normativa AGU nº 37/2011 quanto à inteligência do art. 15, III, o art. 40, XIV, “d”, e o art. 65, II, “c”, todos da Lei nº 8.666/1993; 2. Nos termos da pacífica jurisprudência do TCU e STJ, o aumento de salário proveniente de dissídio coletivo, por si só, não caracteriza fato imprevisível, nos termos previsto pelo art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, e não autoriza a revisão de contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, de forma que igualmente não autoriza a celebração de Aditivo Contratual compensatório, como meio de auxílio na solução de dissídio ou de estado de greve de trabalhadores do transporte público; 3. Mediante o devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que reste demonstrado, de modo inequívoco, os eventos supervenientes e extraordinários, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, trazidos pela pandemia do Covid-19, que estejam gerando onerosidade excessiva e causando significativo desequilíbrio ao contrato de concessão, é possível a celebração de Aditivo Contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e preservar a continuidade de execução do serviço público de transporte público. 4. Neste caso, são admitidas quaisquer medidas compensatórias legalmente admissíveis, como (i) a concessão de reajuste tarifário; (ii) o pagamento de indenização; (iii) a ampliação de prazos e flexibilização de metas para cumprimento de obrigações de investimento e de regras operacionais; cabendo ao Poder Público responsável analisar e justificar a aplicação das medidas mais adequadas a cada caso. 5. A criação de subsídio orçamentário ou subvenção fiscal para o custeio de despesas do serviço de transporte coletivo público municipal deve ser precedida de projeto de lei do Executivo e autorização do Legislativo (nos termos das exigências para criação de despesas previstas pelo art. 167 da Constituição), deve atender aos preceitos da Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e da Lei nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e estar em consonância com as diretrizes

da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), não sendo lícito ao Poder Público instituir subsídios para o custeio de concessão pública mediante a simples celebração de aditivo contratual (modificação unilateral), à margem do devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro e em desatendimento às exigências legais para a criação de toda e qualquer despesa pública.

[ACÓRDÃO Nº 3623/20 - Primeira Câmara](#)

Certidão liberatória – Retificação de acórdão; Fixação do prazo da certidão por período determinado, em dias.

[ACÓRDÃO Nº 3564/20 - Tribunal Pleno](#)

Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Resultado deficitário de fontes não vinculadas não justificado – Ausência de causas aptas a justificar o afastamento de multas administrativas – Desprovemento.

[ACÓRDÃO Nº 3255/20 - Tribunal Pleno](#)

Consulta formulada por membro deste Tribunal. Interpretação da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Aspectos orçamentários. Despesas com pessoal. Limites. Manifestações uniformes. Razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e resposta.

[ACÓRDÃO Nº 1959/20 - Tribunal Pleno](#)

Pedido de certidão liberatória. Pendência relacionada ao desatendimento de Acórdão deste Tribunal que determinou a correção do SIAP do Município. Situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19. Afastamento excepcional dos requisitos, com base no §2º do art. 5º, da Portaria 196/20. Baixa gravidade da restrição. Regularidade de situação fiscal. Perigo de dano reverso. Deferimento em caráter excepcional.

[ACÓRDÃO Nº 1486/20 - Tribunal Pleno](#)

Relatório de Auditoria. Avaliação da fiscalização da segurança das barragens no Estado do Paraná. Instituto das Águas do Paraná. Pela aprovação do Relatório. Regulamentação retardatária do exercício das competências, fuga das atribuições legais e retardamento do dever de fiscalizar. Insuficiência da quantidade e da periodicidade das vistorias de barragens. Aplicação de multas administrativas aos sucessivos representantes legais do Instituto das Águas do Paraná e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Expedição de recomendações a serem monitoradas pelo prazo de 12 meses. Remessa à Presidência deste Tribunal para deliberar acerca da determinação de uma segunda fase da Auditoria. Envio de comunicações a diversos órgãos, entidades e autoridades.

[ACÓRDÃO Nº 1113/20 - Tribunal Pleno](#)

Recurso de Revista. Denúncia. Repasse de recursos públicos à OSCIP. Ausência de situação emergencial. Responsabilidade dos pareceristas. Pareceres uniformes. Conhecimento do recurso e não provimento

12 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União de 05.10.1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Diário Oficial da União de 05.05.2000.

BRASIL. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 28.05.23.

BRASIL. Decreto – Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União de 31.12.1940.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 14.05.1990.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de julho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Diário Oficial da União de 03.06.1992.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União de 22.06.1993.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União de 08.12.1993.

BRASIL. Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 10.12.1993.

BRASIL. Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Diário Oficial da União de 02.12.2010.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC. Diário Oficial da União de 11.04.2012.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União de 01.04.2022 – Edição extra-F.

BRASIL. Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980.

Regulamento a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências. Diário Oficial da União de 07.05.1980.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 07.05.1999.

BRASIL. Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Diário Oficial da União de 17.12.2007.

BRASIL. Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres. Diário Oficial da União de 28.12.2020.

BRASIL. Decreto nº 11.219, de 05 de outubro de 2022. Regulamenta a Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Diário Oficial da União de 06.10.2022.

BRASIL. Portaria MDR nº 260, de 2 de fevereiro de 2022 (Consolidação da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022 e da Portaria nº 3646, de 20 de dezembro de 2022). Diário Oficial da União de 4.02.2022 e de 21.02.2022.

CARVALHO, Délton Winter de. Desastres ambientais e sua regulação jurídica [livro eletrônico]: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PARANÁ. Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005. Diário Oficial do Estado de 05 de maio de 2006.

PARANÁ. Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013. Cria o Programa Nossa Gente Paraná, destinado ao atendimento e promoção de famílias/indivíduos por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais. Diário Oficial do Estado de 29.10.2013.

PARANÁ. Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015. Instituição da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil. Diário Oficial do Estado de 24.07.2015.

PARANÁ. Lei nº 21.720, de 31 de outubro de 2023. Dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de 31.10.2023.

PARANÁ. Decreto nº 3.981, de 08 de novembro de 2023. Aprova o Regulamento do Fundo Estadual para Calamidades Públicas. Diário Oficial do Estado de 08.11.2023.

PARANÁ. Coordenadoria Estadual da Defesa Civil. Cartilha para Prefeitos – como estabelecer a defesa civil no município. Disponível em: [CartilhaparaPrefeitosprimeirasideias20_301120 \(defesacivil.pr.gov.br\)](https://defesacivil.pr.gov.br) Acesso em 06.11.2023.

PARANÁ. Secretaria do Desenvolvimento Social e Família. Programa Nossa Gente Paraná. Disponível em: [Programa Nossa Gente Paraná | Secretaria do Desenvolvimento Social e Família](#) Acesso em 06.11.2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema nº 612 de Repercussão Geral. Tese. Recurso Extraordinário nº 658026. Diário de Justiça nº 214 , de 31.10.2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema nº 551 de Repercussão Geral. Tese. Recurso Extraordinário nº 1066677. Diário de Justiça nº 165, de 01.07.2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO. Guia Básico/Chuvvas. Disponível em: [GUIA BÁSICO - TCEES | Hotsite Chuvvas](#) Acesso em 06.11.23.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO. Guia Básico/Coronavírus. Disponível em: [GUIA BÁSICO - TCEES | Hotsite Coronavírus\(COVID-19\)](#) Acesso em 06.11.23.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Canal de Comunicação – orientações gerais. Disponível em: [Canal de Comunicação \(CACO\) - Orientações Gerais - Portal TCE-PR](#) Acesso em 06.11.23.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Jurisprudência selecionada. Disponível em: [Busca Jurisprudência - Portal TCE-PR](#) Acesso em 06.11.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA. Orientações do Tribunal de Contas Aos Municípios Frente à Situação de Emergência e Calamidade Pública. Disponível em: [Emergencia e calamidade publica.pdf \(tcesc.tc.br\)](#) Acesso em 06.11.23.